

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 240 de 2011

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa e Proteção do Consumidor.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 240, de 2011:

“Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º O inciso VIII, do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a pedido do consumidor este se sentir em condição de desvantagem por não ter recebido orçamento, pedido, contrato, manual de instrução em língua portuguesa e rotulagem, certificado de garantia, recibo, nota fiscal ou documento equivalente de fornecimento de produtos ou prestação de serviços, **caso em que o juiz, deverá verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência.**

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor estabelece como direitos básicos do consumidor, entre outros, o acesso aos órgãos judiciários com vistas à prevenção ou à reparação de danos patrimoniais e morais e à facilitação da defesa de seus direitos.

Contudo, o projeto da forma como proposta pelo legislador quer exaltar tais direitos ferindo princípios constitucionais contidos no art. 5º, inciso XXXV que disciplina que *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito* e inciso LV que dispõe que

Isso, porque a inversão do ônus da prova dá-se pelo entendimento do juiz, pois cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda tal inversão, por meio de sentença e após julgado o mérito, segundo o devido processo legal, por isso a manutenção da parte final, atualmente existente, no inciso que se pretende alterar.

Considerando isso, e objetivando o aprimoramento do Projeto é que sugerimos a adoção da presente emenda.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2012.

Deputado **PAES LANDIM**